



Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 31
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	31 a 33
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS	33 a 34
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	34 a 35
MESQUITAPREV	35 a 36

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.206, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 55 de 13 de dezembro de 2001.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Revoga a Lei nº 55, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.207, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - MESQUITAPREV, PROMOVENDO ALTERAÇÃO NO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA, COM ELEVAÇÃO DE DESPESA, ALTERANDO-SE O ANEXO I DA LEI Nº 903, DE 03 DE JUNHO DE 2015”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art.1º- Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº1.158, de 23 de dezembro de 2020, que passará a ter a seguinte redação:

Art.3º [...]

O cargo em comissão de Diretor Presidente terá os mesmos encargos do Secretariado Municipal (SM), bem como as funções gratificadas, previstas no artigo 11 da Lei nº 903, de 03 de junho de 2015, suas simbologias, constantes no Anexo I, permanecerão equiparadas aos valores pagos pelo Executivo Municipal.

Art.2º - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 1.161, de 19 de março de 2021.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.208, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Moto Táxi do Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Regulamentação existente que disciplina o Serviço de Moto Táxi adaptando-a as necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública aperfeiçoar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando seu aperfeiçoamento;

CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 1º - A presente Legislação visa aprimorar a prestação do Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita, através do estabelecimento das normas gerais regeadoras da sua prestação, permitindo a verificação permanente do



cumprimento das obrigações pelos operadores e demais envolvidos, no atendimento das necessidades de deslocamentos da população mesquitense destinatária deste Serviço de Utilidade Pública.

Art. 2º - A Permissão do Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita regido pela presente Lei será delegada exclusivamente para pessoa física, mediante Autorização, em caráter unilateral e precário, por prazo indeterminado, enquanto o pretendente demonstre o atendimento das mesmas condições exigidas para a autorização inicial, como o atendimento a nova exigência do Poder Público.

Art. 3º - O Órgão Normativo de Trânsito da cidade será o Coordenador e Fiscalizador deste Serviço.

Art. 4º - A delegação de que trata o art. 2º será deferida, exclusivamente a Pessoa Física, proprietária única do veículo a ser registrado para a operação do serviço, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica.

§ 1º - Será admitido o cadastramento de um único veículo para cada Autorização, sendo a sua substituição, mesmo antes de vencido ou de sua vida útil definido nesta Lei.

§ 2º - O Autorizatário poderá possuir apenas 01 (uma) Autorização;

§ 3º - Em qualquer hipótese de substituição referida ao parágrafo primeiro deste artigo, dar-se-á por veículo de idade igual ou inferior ao do anterior, preenchidas todas as exigências legais para cadastramento e autorização de operação.

Art. 5º - A exploração do Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita será realizada em caráter contínuo e permanente e toda e qualquer despesa dela decorrente correrá por conta do Autorizatário, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º - O Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita será executado mediante autorização de forma discricionária, expedida através de Portaria pelo Órgão Normativo de Trânsito da cidade em favor do beneficiário, desde que cumpridas às formalidades legais para tanto.

Art. 7º - Os Mototaxistas serão divididos em pontos a serem definidos pelo Órgão Normativo de Trânsito por Decretos, assim como a quantidade de motos em cada um dos pontos.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de Decretos.

CAPÍTULO II - DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 8º - Somente poderão se habilitar para operar a Autorização definida nesta Lei, os Autorizatários que atenderem as seguintes condições:

- a) Ter completado 21 anos.
- b) Se cadastrarem no Órgão Normativo de Trânsito, como Autorizatário do Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita;
- c) Apresentar Carteira de Identidade (cópia autenticada);
- d) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A" ter habilitação, na categoria "A", por pelo menos 2 anos;
- e) Apresentar comprovação de contribuinte junto ao INSS na qualidade de motorista autônomo;
- f) Apresentar comprovação de regularidade junto ao Serviço Militar, para o sexo masculino;
- g) Apresentar comprovação de regularidade com obrigações eleitorais através de cópia do título de eleitor do comprovante da última eleição ou declaração do TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
- h) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- i) Apresentar declaração atestando não estar cadastrado como motorista auxiliar em outro tipo de transporte e não seja titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte.
- j) Ser proprietário, arrendatário em contrato de leasing do veículo, possuir Termo de Cessão de veículo ou Contrato de aluguel de veículo, em seu nome.
- k) Apresentar comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- l) Apresentar Certidão Negativa de Feitos Cíveis e Criminais do Cartório Distribuidor da Comarca de Nova Iguaçu;
- m) Apresentar Certidões Negativas dos Registros de Distribuição Criminal do 1º ao 4º Ofícios do Rio de Janeiro e da Justiça Federal (originais);
- n) Comprovar ser residente no município de Mesquita pelo período mínimo de dois anos ou declaração formal de residência;
- o) Comprovante de Inscrição no ISS do município de Mesquita
- p) Apresentar CRLV do veículo de acordo com o exigido nesta Lei.
- q) Possuir seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP), no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Art. 9º - Cada permissionário poderá cadastrar 01 (um) motorista auxiliar, que por sua vez deverá preencher todas as condições do artigo anterior.

Art. 10 - A delegação dos serviços será outorgada por ato do Poder Concedente, através de publicação no Diário Oficial do Município depois de cumpridas as exigências legais contidas nos artigos, incisos e itens desta lei.

§ 1º - A desistência do Autorizatário não constituirá direito de qualquer natureza seja a que título for, em seu nome ou em nome de terceiros.

§ 2º - O Poder Concedente poderá anular, revogar ou cassar a concessão para atender decisão judicial, fato que comprometa a legalidade do ato, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 3º - Em caso de falecimento do titular da Autorização, a mesma não será repassada aos herdeiros.

Art. 11 - Fica proibida a transferência do direito de permissão para exploração do Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita.

Art. 12 - Considera-se auxiliar o condutor de veículo credenciado, indicado pelo próprio Autorizatário para substituí-lo em suas ausências, desde que apresente a documentação pertinente, inclusive relativa ao curso mencionado no art. 5º.

Parágrafo único. O Autorizatário só poderá indicar um condutor como seu auxiliar, podendo este ser substituído a qualquer momento, através de documento próprio definido pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 13 - Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos, quando:

- I - Autorizatário do serviço;
- II - Já registrado com outro Permissionário;
- III - Suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;
- IV - Exercer função fiscalizatória e de polícia nos níveis Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 14 - O veículo utilizado para a prestação do Serviço de Moto Táxi deverá possuir sistema de GPS.

Art. 15 - O veículo deverá estar registrado no nome do autorizado, em nome do ascendente, descendente, cônjuge, irmão germano ou parentesco por afinidade conforme parágrafo único do art. 1594 do Código Civil Brasileiro, ou o

Autorizatário ser arrendatário em contrato de leasing do veículo, possuir Termo de Cessão de veículo ou Contrato de aluguel de veículo, em seu nome.

Art. 16 - O veículo deverá ter no máximo 7 (sete) anos, contados a partir do ano de fabricação.

§ 1º - Alcançada a idade limite do veículo a substituição dar-se-á sempre por outro de idade inferior.

§ 2º - O Autorizatário terá o prazo de 30 (trinta dias) decorridos a partir do vencimento da idade limite do veículo prevista no "caput" deste artigo para providenciar a substituição do mesmo.

Art. 17 - O veículo deverá:

- a) possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e no máximo 300 (trezentos) cilindradas.
- b) Estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de no caso de Mototáxi, estar devidamente identificado.
- c) manter carenagem original;
- d) estar equipado, no caso de Mototáxi, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;
- e) não apresentar alterações nos equipamentos: de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos;
- f) possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- g) possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Art. 18 - O modelo do veículo deverá ser previamente autorizado pelo Órgão Normativo de Trânsito, respeitando as características estabelecidas.

Art. 19 - O licenciamento pelo Poder Concedente de um novo veículo será efetivado apenas quando for comprovada a total descaracterização do veículo anterior, com a baixa da placa de aluguel.

Art. 20 - O Poder Concedente editará normas, determinando padronização de cor, nº de registro e outras características específicas com o objetivo de disciplinar a habilitação dos veículos sempre visando um alto padrão de conforto, higiene, serviço e segurança para os usuários e operadores.



Art. 21 - O veículo licenciado deverá ter itens de segurança em estrita observância e normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Art. 22 - Só poderá iniciar a operação dos serviços o permissionário cujo veículo tenha recebido o Cartão de Autorização emitido pelo Poder Concedente.

Art. 23 - Fica expressamente vedado a prestação do Serviço de Moto Táxi por veículo ou motorista, não licenciados pelo Poder Concedente para este fim.

Art. 24 - Os veículos que serão empregados na execução dos serviços deverão ser cadastrados junto ao Órgão Normativo de Trânsito do município, devendo ainda, atender à condição de estarem vinculados com exclusividade à operação dos serviços no Sistema de Prestação do Serviço de Moto Táxi do Município de Mesquita.

Art. 25 - Os veículos serão submetidos à vistoria prévia realizada por pessoal próprio ou por terceiros designados pelo Órgão Normativo de Trânsito, antes do Deferimento do seu registro e a cada 12 (doze) meses.

Art. 26 - Os veículos a serem excluídos do cadastro serão vistoriados pelo Órgão Normativo de Trânsito do município para verificação da inexistência de marcas de identificação do Serviço Municipal.

CAPÍTULO IV - DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 27 - O veículo do Autorizatário só receberá o Cartão de Autorização para a operação do serviço, após aprovação na vistoria feita pelo Poder Concedente do Município de Mesquita.

1º - Os veículos passarão por vistoria a cada 12 (doze) meses realizada pelo Poder Concedente que emitirá o Cartão de Autorização.

§ 2º - O local da vistoria anual será indicado por Decreto do Poder Concedente, em data a ser previamente definida, onde os permissionários deverão comparecer pessoalmente, com os documentos originais exigidos nesta Lei.

§ 3º - O veículo que não for aprovado na vistoria ficará impossibilitado de operar o serviço até que sejam sanadas as deficiências apontadas pelo vistoriador em documento próprio, dentro do prazo estabelecido, só então podendo ser reapresentado para nova vistoria.

Art. 28 - Caso o titular da Autorização esteja impossibilitado, por motivo de força maior, a realizar a

vistoria do veículo, deverá solicitar ao Órgão Normativo de Trânsito, apresentando toda a documentação comprobatória do motivo do impedimento, a concessão de prazo adicional para a realização da vistoria, ou que a vistoria seja feita pelo Permissionário Auxiliar legalmente registrado e vinculado ao referido veículo, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, outorgada pelo titular da Autorização, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para tanto.

Art. 29 - A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o Autorizatário à cassação da Autorização.

CAPÍTULO V - DA TARIFA

Art. 30 - A tarifa é organizada de forma que todo o serviço seja cobrado mediante aprovação de valores oficiais pelo Poder Público Municipal.

Art. 31 - O usuário deverá pagar o pedágio, quando esse optar por trajetos em que essa cobrança seja devida.

Art. 32 - A tarifa será composta por quilômetro percorrido e hora parada.

Art. 33 - O quilômetro percorrido será cobrado adotando-se a "Tarifa I" e a "Tarifa II" para o Serviço de Moto Táxi convencional.

Art. 34 - A "Tarifa II" poderá ser cobrada nas seguintes hipóteses:

- remuneração por serviço noturno das 21h até 06h;
- remuneração por serviço nos dias de domingo e feriados;
- remuneração por serviço em dias de festividades, eventos, feriados prolongados e meses de férias, mediante autorização expressa do Poder Público Municipal;

Art. 35 - A "Tarifa II" será estabelecida pelo valor da "Tarifa I" do convencional, acrescida em 20% (vinte por cento).

Art. 36 - A "Tarifa I" será revista anualmente, sendo publicada no primeiro dia útil de cada ano, por Decreto no Diário Oficial do Município, de acordo com metodologia que utiliza como base a variação dos custos dos preços e insumos.

CAPÍTULO VI - DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 37 - Os registros de Autorização poderão ser cassados nas seguintes hipóteses, além das hipóteses



elencadas no Código Disciplinar presente na Lei XX, Capítulo XII:

- a) cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
- b) prática de infrações ao Código Disciplinar, no valor superior a mil vezes o valor da tarifa convencional, em um período de 1 ano;
- c) desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população;
- d) obstruir intencionalmente a via pública, com ou sem a utilização do veículo;
- e) descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados no Código Disciplinar, presente na Lei nº XX, em seu Capítulo XII, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa;
- f) não realização da vistoria anual nos veículos utilizados para a prestação do Serviço;
- g) cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço, sem prévia e expressa anuência do Órgão Normativo de Trânsito;
- h) entrega a pessoa não autorizada para conduzi-lo do veículo utilizado para a prestação do Serviço, conforme registro mantido pelo Órgão Normativo de Trânsito.

Art. 38 - A decisão administrativa que declarar a cassação da Autorização e registro será precedido de processo administrativo em que será assegurado aos interessados o direito de contraditório e ampla defesa, com a comunicação dos atos processuais por meio de carta e publicação em Diário Oficial.

§1º. É obrigação dos interessados manter os endereços atualizados nos cadastros do Órgão Normativo de Trânsito. Reputar-se-ão válidas as comunicações enviadas aos interessados, em carta registrada, para o endereço constante no citado cadastro.

§2º. O não comparecimento do interessado para se defender resultará na decretação da revelia, com o regular prosseguimento do processo.

§3º. Compete exclusivamente ao Órgão Normativo de Trânsito, a prerrogativa de declarar a Cassação da autorização e do registro referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO DE MOTO TÁXI

Art. 39 - Aos Autorizatários são assegurados os seguintes direitos:

- a) Indicar até 2 (dois) Auxiliares para prestar o Serviço de Moto Táxi em seu veículo, observada a regulamentação do Órgão Normativo de Trânsito;
- b) Substituir, a qualquer momento, o veículo em que presta o Serviço de Moto Táxi, observada a legislação em vigor;

Art. 40 - O operador condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese de passageiro estar:

- a) Em estado de embriaguez de maneira que afete o conforto, a tranquilidade e a segurança do transporte dos demais passageiros com gestos e palavras agressivas;
- b) Descumprindo as determinações do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Transportando animais e objetos que gerem desconforto e falta de segurança aos demais passageiros;
- d) Agindo de forma inconveniente ou imoral;
- e) Utilizando trajes sumários;
- f) Portando arma de qualquer espécie salvo quando se tratar de policial identificado;
- g) Transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.
- h) Peticionar à Órgão Normativo de Trânsito sobre assuntos pertinentes ao serviço;

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE MOTO TÁXI

Art. 41 - Constituem obrigações no exercício da prestação do Serviço de Moto Táxi, em qualquer de suas modalidades e sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Órgão Normativo de Trânsito:

- a) Trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga curta e manga, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;
- b) Manter visível o seu cartão de identificação sempre no bolso do colete;
- c) Manter a moto em perfeitas condições de limpeza e apresentação;
- d) Manter a moto em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios ou qualquer falha mecânica;
- e) Aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:
 - I - Em casos de calamidade pública;
 - II - Quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados, exceto o cão-guia;
 - III - Quando o destino for a área reconhecidamente de risco;
 - IV - Quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;
- f) Cobrar o valor da tarifa correto;
- g) Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;



- h) Portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;
- i) Dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;
- j) Adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;
- k) Evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;
- l) Acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;
- m) Não atender ao telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- n) Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;
- o) Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;

CAPÍTULO IX - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 42 - Além de obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, o usuário tem o direito de:

- a) Registrar queixas e sugestões relativas à prestação de serviço nos canais de Ouvidoria do Município;
- b) Prioridade na fila de embarque quando gestante, idoso ou deficientes;
- c) Gratuidade prevista na Lei Federal em conformidade com as normas e condições complementares editadas pelo Órgão Normativo de Trânsito de Mesquita;
- d) Receber serviço de qualidade;
- e) Ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;
- f) Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;
- g) Ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- h) Propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
- i) Ser tratado com urbanidade e respeito pelos Permissionários, bem como pelos agentes da fiscalização do Órgão Normativo de Trânsito;

CAPÍTULO X - DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 43 - São obrigações dos usuários:

- a) Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;
- b) Levar ao conhecimento do permissionário ou do Órgão Normativo de Trânsito as irregularidades que vier a observar no serviço prestado;
- c) Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços;

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.44 - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Moto Táxi deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.

Art.45 - Só é permitida a utilização do veículo cadastrado no Órgão Normativo de Trânsito para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar na Lei nº XXX, em seu Capítulo XII.

Art. 46 - O prazo para enquadramento dos veículos a presente Lei no que se refere à vida útil será de 1 ano após a sua publicação. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.

Art. 47 - O prazo para que os veículos tenham as características determinadas na presente Lei deverá ser o da vida útil definida nesta Lei.

Art. 48 - Fica preservado o direito da Pessoa com Deficiência requerer através de processo administrativo a Permissão, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 930, de 14 de outubro de 2015 e suas alterações.

Mesquita, 03 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.209, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Táxi do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, e,